

Protocolo 799232

DESPACHO DE ADVERTÊNCIA
Referente: Processo nº 2013/03657-2
Assunto: Administrativo. Procedimento Licitatório. Contratação. Link de Acesso à Internet para o Parque Computacional do TCE/PA.
O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro Luis da Cunha Teixeira, no uso de sua competência e com as prerrogativas previstas na Lei nº 8.666/93, bem como: Considerando a inadimplência praticada pela empresa Telemar Norte Leste S.A, que ensejou a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços;
Considerando os arrazoados contidos no parecer da Comissão de Processo Administrativo e na defesa técnica apresentada pela empresa Telemar Norte Leste S/A (Oi),
DECIDE
Tendo como princípios o interesse da Administração Pública e a razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das penas, aplicar a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, à empresa Telemar Norte Leste S/A (Oi), CNPJ sob o nº 33.000.118/000179.
Dê-se ciência à empresa advertida.
Publique-se.
Belém, 19 de fevereiro de 2015.
Consº Luis da Cunha Teixeira
Presidente

Protocolo 799511

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 05 de fevereiro de 2015, tomou as seguintes decisões:
ACÓRDÃO Nº. 54.433.
Processo nº. 2009/52922-6
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 105/2008, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SEDUC.
Responsável: Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA - Prefeita à época.
Advogado: Dr. WALMIR MOURA BRELAZ - OAB/PA nº. 6971
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c art. 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:
I- Julgar regulares as contas no valor de R\$156.817,50 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos) e aplicar à Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita à época, CPF nº 117.863.102-87, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal;
II- Aplicar a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMAN, Secretária da SEDUC à época, CPF nº 208.367.322-00, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo não encaminhamento a este Tribunal do Laudo de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio.
Os valores supra mencionados, para pagamento das multas imputadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE e deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.
ACÓRDÃO Nº. 54.434
Processo nº. 2007/53994-3
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c art. 35 e art. 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:
I - Registrar os atos de Admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - ADMA MARIA ARAÚJO XAVIER, CRISTIANE BARBOSA DE MORAES, EDNA REGINA SILVA DE SOUZA, ELIANA FARIAS DE MORAES, FRANCY MARY LIMA DE SOUZA, JOSÉ ALEXANDRE DAS DORES VALE, JUVENAL DA COSTA TEIXEIRA FILHO, KEILA CRISTINA SANTOS AMADOR, MILENA DE NAZARÉ LOBATO MATOS, PATRÍCIA ALINE MIRANDA ARAÚJO, PATRÍCIA DE SOUSA

DIAS, PAULA DOS REIS VEIGA, RODRIGO DA SILVA LEITE e ROSEMARY COSTA LEAL.
II - Negar registro dos atos de LUCIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, SIVANEIDE BARBOSA FERREIRA, ÚRSULA EVANIA COELHO FRANCES, CLAUDIO ROBERTO OLIVEIRA DE AVIZ, ETIANE PATRÍCIA DOS REIS DA SILVA, NILVA MARIA DA SILVA MACEDO, JOSÉ ORLANDO FERREIRA GONÇALVES, SUZAN KEILA PANTOJA MARTINS, GABRIELA VALENTINA MENDES LINO GODINHO, WADISON JADISON SOUZA DOS SANTOS, ANA LIDIA FONSECA RIBEIRO, LEILA MARIA DOS SANTOS SILVA, MIRIAM DO SOCORRO DE SOUZA CARVALHO, WALDEGE DO MONTE SILVA, ROSICLÉA DOS SANTOS NEVES, JAKLENE SARAIVA MONTEIRO SILVA, EDILA AVELINO DE OUTEIRO, RUTHIANA NUNES DE CARVALHO, ANA RITA TENÓRIO PINHEIRO, PACIDEANE NUNES RODRIGUES, MARIA ONETE SANTANA DE ANDRADE, MARY JAYNE FARIAS DOS SANTOS, FERNANDO ANTÔNIO PINTO MARQUES CAVALEIRO MACEDO, MARIA DA GRAÇA PENNA DOS SANTOS, MARCELA AZEREDO DA ROCHA, JOÃO MARIA SILVA RODRIGUES, MARIA DO ROSÁRIO AMARAL BOTELHO, YARAPUAN DOS REIS REMIGIO MOREIRA, ALKINDAR ALVARENGA OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO SOUSA DA SILVA, ANTONIO CARLOS PIMENTEL PINTO, CARLOS ARTHUR LEÃO VELLOSO, JORGE EDUARDO DA MOTTA SOUZA, SÉRGIO HAROLDO CAVALCANTE BARRA, MARIA LUIZA OLIVEIRA CABRAL, JOCICLELIO CASTRO MACEDO, LEIA DA SILVA MOURA, GERSON VALENTE DE VASCONCELOS, WANESSA FIGUEIREDO DAS NEVES, PEDRO MONTEIRO NETO, RUBENS RUELA DOS ANJOS, CLAUDIO DO NASCIMENTO E SILVA, SALIANY MARIA SANTOS CECIM, JERÔNIMO MILHOMEM TAVARES NETO, RUY DOS SANTOS LANEILLAS, ANNA MARIA PALHETA NUNES, PAULO SERGIO FARIAS DE ALMEIDA, CARLOS CONDE RODRIGUES JUNIOR e JOAO SEREDNICKI, por ferir o art. 114, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PA, em virtude da não apresentação da certidão negativa de acumulação de cargo na Administração Pública.
III - Aplicar a Sra. MARIA APARECIDA BARROS CAVALCANTE, Secretária à época, CPF n.º 094.959.672-87, a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela intempestividade na apresentação dos contratos de admissão de servidores temporários a este Tribunal de Contas a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008; no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.
ACÓRDÃO Nº. 54.435
Processo nº. 2010/52426-3
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o contrato de admissão de servidor temporário, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - JOAQUIM ALFREDO GUIMARÃES GARCIA.
ACÓRDÃO Nº. 54.436
Processo nº. 2012/50784-4
Requerente: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:
I - Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados com a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - CARMEN DO SOCORRO FELIX DA SILVA, MÁRCIA ALEIXO DE OLIVEIRA, SIDNEY SANTANA DA SILVA, HUDSON ROGERIO PANTOJA DAS NEVES, REGINALDO MACHADO DE ANDRADE SOUSA, FRANCISCO REIS MARTINS DE SOUZA, CLEUDIA ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, MARTA VIEIRA DA SILVA SENA, JAMES PEREIRA REIS, GENALDO MELO DOMINGOS, BENEDITO DO CARMO CORREA GONÇALVES, ELTON VIEIRA QUEIROZ, ILDOMAR DA SILVA SANTANA,

JOSIANE ERVEDOSA CABRAL, WELLINGTON CASTRO ABREU, MAXILENE DO SOCORRO LOUREIRO DE ALMEIDA, ANDERSON CARLOS GALVÃO DA SILVA, CELSO LUIS PESSOA DO NASCIMENTO, LUCIVALDO DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS, CICERO BENEDITO DA SILVA, JERISMAR PEREIRA SARAIVA, HABIAS DOS SANTOS FURTADO, ANTONIA MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS, ROSANA DE NAZARÉ PORTELA DA SILVA, MARIA ELIELDA SÁ PINHEIRO, SHEILA ALMEIDA LOPES KUPRIAN, NARGILA DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS, WALAM GOMES LEAL, KELLY CRISTINA SOUSA ESTEVAM DANTAS, ANDERSON ALEIXO PINTO, DIANA DA SILVA SALDANHA, MARIA DO SOCORRO ANDRADE DE MORAES e DANIELLE CRISTIAN LIMA MOREIRA;
II - Aplicar ao Sr. ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA E CUNHA, Superintendente à época, CPF nº 292.448.542-87, a multa de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela publicação intempestiva dos contratos, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2002, c/c o art. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.
ACÓRDÃO Nº. 54.437
Requerente: 2007/52164-2
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 016/2006, firmado entre a AÇÃO COMUNITÁRIA PARAENSE e a SAGRI.
Responsável: Sr. LUIZ NON'SURUGHAN BAPTISTA DOS SANTOS - Presidente.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c art. 62 e 83, inciso II, o que segue:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ NON'SURUGHAN BAPTISTA DOS SANTOS, Presidente, CPF nº 064.282.072-49 à devolução da diferença relativa a atualização monetária compreendida entre o período de 20/04/2006 a 29/12/2008, em razão da devolução do valor conveniado e aplicar-lhe a multa de R\$800,00 (oitocentos reais) pela infração à norma legal;
II - Deixar de atribuir responsabilidade solidária ao Sr. WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES, Secretário da SAGRI à época, em razão da obrigação de prestar contas ser do ordenador de despesas;
III - Determinar o arquivamento da denúncia acostada aos presentes autos, considerando-se a perda do objeto, dando-se ciência ao denunciante;
IV- Remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado e para recolhimento da multa imputada, obedece ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.
ACÓRDÃO Nº. 54.438
Processo nº. 2008/51153-1
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 143/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES SÃO SEBASTIÃO E ITABOICAL FRUTO DA TERRA e a ASIPAG.
Responsável: Sr. JOSÉ RAIMUNDO LOPES - Presidente
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b,c e d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ RAIMUNDO LOPES, CPF nº. 728.190.652-87, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 19.12.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e
II - Aplicar as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais),